



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1576/2013, que *dispõe sobre a criação de financiamento habitacional para os servidores Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.*

**Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1576/2013, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O *caput* do art. 1º determina que o Poder Executivo encaminhará as medidas necessárias à concessão de financiamento para aquisição de habitação pelos servidores Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, consistindo tal financiamento, nos termos do seu parágrafo único, “na abertura de linha de crédito subsidiado no Banco de Brasília – BRB (...)”.

Já o art. 2º prevê os beneficiários do referido direito: servidores Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal que não estejam em estágio probatório.

O art. 3º, por seu turno, estabelece que o financiamento poderá ser utilizado “para aquisição de imóveis novos, usados ou a serem edificadas”, podendo os servidores, conforme o seu parágrafo único, constituir associações ou cooperativas para obtenção de crédito para financiamento da aquisição de imóveis a serem edificadas.

Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, da forma e prazo do pagamento do financiamento.

Em conformidade com o art. 6º, “no caso do servidor e seu cônjuge trabalharem na trabalharem na Secretarias de Saúde e a Secretaria de Educação do Distrito Federal, os salários de ambos poderão ser somados com fim de tomada do financiamento (...)”.

Pelos arts. 7º, 8º e 9º, faculta-se ao Poder Executivo firmar acordos e convênios com outras instituições de crédito para implementar o financiamento,

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1576/2013  
Fls. 21 Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



possibilita-se ao servidor dispor de recursos financeiros ou de seu FGTS, caso o tenha, ficando condicionada à formalização de acordo do Distrito Federal com a União, e assegura-se o direito sob exame aos servidores aposentados e pensionistas.

Por fim, os arts. 10, 11 e 12 dispõem sobre a regulamentação da lei, sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, afirma-se que seu objetivo é assegurar o acesso à moradia, por meio de linha de crédito subsidiado, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança do Distrito Federal.

Informa-se que o referido financiamento "não é nenhuma novidade em termos de política habitacional, mas o é na medida em que propõe seletividade na concessão de crédito, indicando qual a categoria profissional a ser atendida".

Outro ponto levantado na justificação diz respeito à geração de novos empregos decorrente da construção das respectivas moradias, visto ser a construção civil a atividade econômica que mais depressa responde ao aporte de crédito.

Na sequência, destacam-se aspectos legais da medida, com transcrições dos arts. 6º e 23, IX, da Constituição Federal e arts. 3º, VI, e 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O projeto foi distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O projeto teve sua tramitação sobrestada no final da legislatura passada, a qual foi posteriormente retomada nos termos da Portaria nº 228, de 6 de agosto de 2015.

A CAF aprovou na íntegra a proposição em Reunião Extraordinária, realizada em 22 de junho de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de

<sup>1</sup> **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 1576 / 2013  
Fls. 211 verso | Rubrica *du*

*MD*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1576/2013, conforme exposto no item I – Relatório, visa a criar linha de crédito subsidiado, no BRB ou em outra instituição de crédito, para aquisição de habitação a ser disponibilizada aos servidores integrantes do Sistema de Segurança do Distrito Federal, incluídos os aposentados e pensionistas e excluídos aqueles em estágio probatório.

Inicialmente, cabe observar que o projeto, ao disponibilizar crédito **subsidiado** pelo Governo do Distrito Federal, geraria despesa a ser assumida por esse ente público. Dessa forma, os recursos correspondentes deveriam constar de seu orçamento, no Quadro de Detalhamento de Despesa, como despesa propriamente dita, ou no Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros.

Ora, como o benefício proposto pela proposição não integra o referido Quadro VI, a despesa pública deveria, necessariamente, estar prevista na lei orçamentária em vigor, cuja dotação deveria ser suficiente para a atender o subsídio. Entretanto, essa condição não foi atendida.

Além de sua imprescindível inclusão na lei orçamentária, a admissibilidade do projeto dependeria, também, da observância das demais regras atinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A LRF, em seu art. 15, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, transcritos a seguir, com grifos editados.

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 1576/2013  
Rubrica  
Fis. 22

110.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

.....

Observa-se que a concessão do benefício sob análise geraria aumento de despesa corrente de caráter continuado, posto que, certamente, ultrapassaria mais de dois exercícios, a proposição não pode, portanto, ser aprovada sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Conclui-se que, como o PL não atende às exigências para a sua aprovação, ele é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1576/2013**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1576/2013  
Fls. 22 verso Rubrica 